



PROCESSO TC Nº. 11253/09

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Emas/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – DENÚNCIA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMAS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. Procedência parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01156/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer/Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 61/65 e 83/85), de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

O processo de denúncia trata de expediente encaminhado através da comunicação protocolada neste Tribunal sob o número TC Nº 13209/09, acerca de indícios de ilicitudes administrativas, por parte da Prefeitura Municipal de EMAS, no exercício de 2009, sob gestão da Sra. Prefeita Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro.

Em síntese, foram apontados fatos que podem ser subdivididos em 2 grupos:

- a. acumulação ilícita do cargo de chefe de gabinete com o de técnico da EMATER;
- b. Superfaturamento em licitações, contratação irregular de prestadores de serviços, contratação de parentes para corte de terra, locação de veículo fantasma e superfaturado,



PROCESSO TC Nº. 11253/09

pagamentos de diárias de modo irregular para a prefeita;
nepotismo.

Relatório Inicial às fls. 56/58.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Parquet para análise da matéria e emissão de parecer.

É O BASTANTE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

De início, é preciso registrar a preocupação deste Ministério Público de Contas com o fato de uma Denúncia apresentada em 2009 só ter sido apreciada em 2020.

O decurso desse longo intervalo de tempo prejudica consideravelmente a confirmação ou não dos fatos denunciados – e isso se verificou no relatório da Auditoria -, fazendo com que a atuação do controle externo se mostre ineficaz.

É necessário que esse caso seja utilizado como exemplo para não se permitir que essa omissão do Tribunal seja repetida em processos futuros.

Pois bem.

Ao analisar o fato, destacando-se novamente o prejuízo da análise tardia, o órgão técnico confirmou que o Sr. Alexandre Henrique Remígio Loureiro, servidor da EMATER, figurou na folha de pagamento da Prefeitura de Emas em 2009, o que configurou, à época, uma acumulação indevida de funções públicas.

Ocorre que a própria Unidade Técnica informou que a situação não mais subsiste.



PROCESSO TC Nº. 11253/09

Dispõe a Constituição Federal ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, incluindo empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Abre-se exceção quando houver compatibilidade de horários no que refere a: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (CRFB, art. 37, incisos XVI, alíneas a, b e c; e XVII).

Não obstante, quando verificada a acumulação indevida de cargos por determinado agente público, a Administração Pública deve notificá-lo para apresentar opção em prazo previamente determinado, contados da data da ciência.

Optando por um dos cargos, dentro do prazo estipulado, considera-se, em princípio, a boa-fé do servidor, sendo-lhe concedida a exoneração a pedido do cargo não escolhido.

Dessa forma “feita a opção, considerar-se-á de boa-fé o referido agente, sendo convertido o processo em um pedido de exoneração de cargo público, sem qualquer penalidade a ser aplicada”.

No mesmo sentido, constatada a qualquer tempo a acumulação “o servidor deverá ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação (...) A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé”.

Em síntese, pode-se afirmar que o ordenamento pátrio – assim como a jurisprudência dominante – presume a boa-fé do agente público que opta por regularizar a situação de acumulação indevida no prazo devido após sua ciência expressa da situação irregular. Aliás, nesses casos de



PROCESSO TC Nº. 11253/09

regularização tempestiva, não há que se falar nem mesmo em devolução dos valores pagos no período de acúmulo indevido. Esse também é o entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A Administração Pública, caso tenha se beneficiado dos serviços prestados pelo servidor, ainda que derivados de acumulação ilegal de cargos, tem a obrigação de remunerá-los adequadamente, sob pena de enriquecer de modo indevido. (...) Nesses termos, o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de cargos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. (...) 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina,



PROCESSO TC Nº. 11253/09

automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno)” (STF - RE: 1124108 AM - AMAZONAS 0008310-17.2017.8.04.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-086 04/05/2018). Grifei.

No caso dos autos, o que se sabe é que a situação não mais persiste. Inexistem elementos mínimos que possam levar à conclusão de que houve má-fé do interessado. Nesse caso, apesar da confirmação parcial do fato denunciado, não há que se falar em sanção no caso concreto, pelos fundamentos antes expostos.

Em relação ao 2º conjunto de fatos (item “b” do Relatório), a Auditoria expressou a seguinte conclusão:

Esta Auditoria, analisou os documentos constante ao processo TC nº 11253/09 fls. 06/47 e não constatou qualquer comprovações das ilicitudes apontadas pelo denunciante acerca dos fatos narrados acima, ficando somente em suposições, sem qualquer prova material. Portanto, no nosso entendimento este item da denunciado é improcedente. Com relação a contratação por excepcional interesse público, já foi devidamente analisado nos respectivos Processos de Prestação de Contas.

Bem, é provável que o decurso de longo intervalo de tempo entre a Denúncia e a apuração dos fatos tenha contribuído para a conclusão acima. É necessário que este Tribunal adote as medidas necessárias para evitar a repetição de omissões como a verificada nos autos. No entanto, diante da constatação da Auditoria acerca dos elementos fático-probatórios



PROCESSO TC Nº. 11253/09

relacionados aos fatos ora apreciados, não há como este MPC/PB emitir conclusão diversa.

DIANTE DO EXPOSTO, **OPINA** este Ministério Público de Contas pela PROCEDÊNCIA parcial da Denúncia, sendo medida adequada o envio de recomendações para a Prefeitura de Emas para que não se reitere o fato confirmado. É como opino (**MPC**).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os fatos denunciados com relação à indícios de ilicitudes administrativa, por parte da Prefeitura do Município de EMAS, no exercício de 2009, sob a gestão da Srª Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, foram:

1. Acumulação ilícita do cargo de chefe de gabinete com o de técnico da EMATER – procedente à época, porém não mais subsiste.
2. Superfaturamento em licitações, contratação irregular de prestadores de serviços, contratação de parentes para corte de terra, locação de veículo fantasma e superfaturado, pagamentos de diárias de modo irregular para a prefeita; nepotismo - **improcedente**, visto que, segundo a auditoria, não se constatou qualquer comprovação das ilicitudes apontadas pelo



PROCESSO TC Nº. 11253/09

denunciante, ficando somente em suposições, sem qualquer prova material.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pela PROCEDÊNCIA parcial da Denúncia, sendo medida adequada o envio de recomendações para a Prefeitura de Emas para que não se reitere o fato confirmado. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11253/09**, e **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia de que se trata, recomendando-se ao(a) atual gestor(a) da Prefeitura de EMAS, para que não se reitere o confirmado.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de Abril de 2022.

MFA

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2022 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO